

Agravo de Instrumento nº 0039200-04.2026.8.19.0000

**Agravantes:** CRISTINA MARIA PEREIRA CORRÊA DA SILVA e OUTRO

**Agravado:** TATIANA SIQUEIRA LIMA

**Relator:** Desembargador Alexandre Scisínio

### **ACÓRDÃO**

**EMENTA:** DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE LIMITADA. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE POR OBRIGAÇÕES SOCIAIS. PRAZO BIENAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS TRANSCURSO DO PRAZO. EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM ANÁLISE:**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que afastou a responsabilização de ex-sócia por obrigações da sociedade limitada. Sustenta-se a possibilidade de sua manutenção no polo passivo da demanda, embora a ação tenha sido ajuizada após o transcurso do prazo legal de dois anos contado da averbação de sua retirada do quadro societário.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

2. A questão em discussão consiste em definir se a ex-sócia de sociedade limitada pode ser responsabilizada por obrigações sociais quando a demanda é ajuizada após o decurso do prazo de dois anos previsto no art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR:**

3. A retirada de sócio não extingue automaticamente as obrigações anteriormente assumidas pela sociedade, que permanece como sujeito autônomo de direitos e obrigações.

4. O art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil, aplicável às sociedades limitadas por força do art. 1.053, estabelece que o sócio retirante responde pelas obrigações sociais

Agravo de Instrumento nº 0039200-04.2026.8.19.0000

contraídas até sua retirada pelo prazo de dois anos contado da averbação da alteração contratual.

5. A responsabilidade do sócio retirante possui natureza subsidiária, restringe-se às obrigações constituídas durante sua permanência na sociedade e extingue-se com o decurso do prazo legal.

6. A ex-sócia transferiu integralmente suas quotas e retirou-se formalmente da sociedade em 26.04.2011, encerrando-se sua responsabilidade em 26.04.2013.

7. Como a ação foi ajuizada apenas em 06.12.2013, já havia expirado o prazo legal para sua responsabilização, inexistindo fundamento jurídico para sua inclusão no polo passivo.

8. O precedente invocado pela parte recorrente não se aplica ao caso, por tratar de desconsideração da personalidade jurídica, instituto diverso da responsabilização de sócio retirante em razão da alteração do quadro societário.

#### IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

-----

*Dispositivos relevantes citados:* CC, arts. 1.003, parágrafo único, 1.052 a 1.087 e 1.053.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CRISTINA MARIA PEREIRA CORRÊA DA SILVA e OUTRO** com vistas a desafiar decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santo Antônio de Pádua que, nos autos do processo de nº 0006710-27.2013.8.19.0050, acolheu a impugnação ao cumprimento

**Agravo de Instrumento nº 0039200-04.2026.8.19.0000**

de sentença apresentado por **TATIANA SIQUEIRA LIMA** para reconhecer a sua ilegitimidade, como adiante se transcreve:

“(…)

4) Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta por Tatiana Siqueira Lima arguindo a preliminar de nulidade por ausência de contraditório e ampla defesa, bem como preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou inexistência de responsabilidade pessoal e impugnou o valor apresentado. Manifestação da parte exequente às fls. 2412/2415. Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade por ausência de contraditório, uma vez que a impugnante não foi intimada nos termos do art. 523 do CPC e, sim, para se manifestar sobre a sua inclusão no polo passivo da demanda. De fato, verifica-se da alteração contratual, fls. 2376/2380, que a impugnante Tatiana Siqueira Lima transferiu suas cotas da empresa executada para o sócio João Batista Lourenço de Oliveira em 26/04/2011 (data da alteração na junta comercial). E pelo parágrafo único do art. 1003 do Código Civil o sócio responde pelas obrigações por dois anos após a data da alteração contratual, que no caso, seria até 26/04/2013. Ocorre que a ação somente foi ajuizada na data de 06/12/2013, ou seja, após os dois anos previstos no Código Civil. Assim, com razão a impugnante em suas alegações, pelo que ACOLHO a impugnação e reconheço a ilegitimidade passiva de Tatiana Siqueira Lima e determino sua exclusão do polo passivo da demanda. P. I. 5) Certifique a Serventia se os outros dois sócios foram intimados a se manifestar e se decorreu o prazo. ”

Como fundamento do recurso, argui que a decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e excluiu a agravada Tatiana Siqueira Lima do polo passivo, aplicou de forma equivocada o prazo bienal previsto nos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil.

Sustenta que tal prazo não se aplica às hipóteses de responsabilidade decorrente de ato ilícito, especialmente porque o dano que originou a condenação ocorreu quando a agravada ainda integrava o quadro societário da empresa executada.

Alega que a responsabilidade do ex-sócio, quando relacionada a ilícito praticado durante sua participação societária, não se limita ao prazo de dois anos, conforme precedentes do STJ e de Tribunais estaduais. Argumenta, ainda, que a exclusão da agravada compromete a efetividade da execução, sobretudo diante da

**Agravo de Instrumento nº 0039200-04.2026.8.19.0000**

insolvência da pessoa jurídica, justificando a concessão de efeito suspensivo para evitar dano irreparável.

Sob estes e outros fundamentos, requer a concessão da gratuidade de justiça, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, mantendo a agravada no polo passivo do cumprimento de sentença e determinando o prosseguimento dos atos executórios também em face dela.

Decisão de indeferimento do efeito suspensivo (id. 000013).

Certificada a ausência de contrarrazões (id. 000021).

É o relatório.

**VOTO**

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A sociedade limitada, enquanto espécie societária disciplinada pelos arts. 1.052 a 1.087 do Código Civil, caracteriza-se pela prevalência da autonomia patrimonial e pela limitação da responsabilidade dos sócios ao valor de suas quotas, ressalvada a integralização do capital social. Trata-se de modelo societário que busca equilibrar a liberdade contratual dos sócios com mecanismos de proteção a terceiros, especialmente credores, razão pela qual o regime jurídico da responsabilidade societária possui regras específicas quanto à entrada e à saída de sócios.

No tocante à retirada de sócio, o ordenamento jurídico estabelece que a modificação do quadro societário não implica, de forma automática, a extinção das obrigações anteriormente assumidas pela sociedade. Isso decorre da própria natureza da pessoa jurídica, que mantém sua continuidade independentemente das alterações subjetivas em sua composição. Assim, a saída de sócio não afeta a existência da sociedade nem a validade dos atos praticados durante sua permanência.

O art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil, aplicável às sociedades limitadas por força do art. 1.053, dispõe que o sócio retirante responde pelas obrigações sociais contraídas até dois anos após averbada sua saída. Tal regra tem por finalidade assegurar estabilidade nas relações negociais e evitar que a simples alteração societária prejudique credores que contrataram com a sociedade em momento anterior. **A responsabilidade do sócio retirante, portanto, não é ilimitada nem perpétua: ela se restringe às obrigações existentes até a data de sua retirada e se limita temporalmente ao período de dois anos subsequentes à averbação da modificação contratual.**

**Agravo de Instrumento nº 0039200-04.2026.8.19.0000**

Importa destacar que essa responsabilidade possui natureza subsidiária, sendo acionada apenas quando a sociedade não cumpre suas obrigações. Ademais, não se trata de responsabilidade por atos futuros ou por obrigações assumidas após sua saída, mas exclusivamente por compromissos já constituídos enquanto integrava o quadro societário. A interpretação sistemática desses dispositivos revela que o legislador buscou harmonizar a proteção aos credores com a segurança jurídica dos sócios, evitando que a retirada se transforme em fonte de insegurança ou em mecanismo de evasão de responsabilidades.

Dessa forma, ao se analisar controvérsias envolvendo a responsabilização de sócio retirante, deve-se observar rigorosamente o marco temporal da averbação da alteração contratual, a natureza das obrigações discutidas e o período de dois anos previsto em lei. Ultrapassado esse lapso temporal, extingue-se a responsabilidade pessoal do ex-sócio, permanecendo apenas a responsabilidade da sociedade, que continua a existir como sujeito autônomo de direitos e obrigações.

Feitos esses apontamentos, observa-se que a autora Tatiana Siqueira Lima procedeu à transferência integral de suas quotas sociais ao sócio João Batista Lourenço em 26.04.2011, ocasião em que se operou sua retirada formal do quadro societário. A partir dessa data, inicia-se o prazo bienal previsto no art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil, durante o qual o ex-sócio permanece responsável pelas obrigações sociais contraídas até então.

Dessa forma, o termo final para eventual responsabilização da ex-sócia por obrigações pretéritas seria 26.04.2013. Contudo, verifica-se que a presente demanda somente foi ajuizada em 06.12.2013, quando já exaurido o lapso temporal legalmente estabelecido para a imputação de responsabilidade ao sócio retirante.

À luz desse marco temporal, conclui-se que não subsiste fundamento jurídico para a inclusão da autora no polo passivo da ação, uma vez que sua responsabilidade pessoal pelas obrigações da sociedade já se encontrava extinta no momento da propositura da demanda. Pontue-se que a jurisprudência invocada pela parte não possui similaridade fática com estes autos, eis que ali versa sobre desconconsideração da personalidade jurídica, enquanto aqui se pretende a substituição processual em decorrência da extinção/"falecimento" da sociedade, logo, tratam-se de institutos jurídicos distintos.

Isto posto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **ALEXANDRE SCISINIO**  
Relator